



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964098 - DF(2021/0280197-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : VALADARES COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
RECORRIDO : IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA
RECORRIDO : PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO
RECORRIDO : DOROTI MANCINI PINHEIRO
RECORRIDO : JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO : SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA
RECORRIDO : CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : HEITOR FIGUEIREDO DINIZ - SP324586
CAMILA LARISSA DE SOUZA APOLINÁRIO - SP357117
RICARDO GALDINO - SP398912
RECORRIDO : MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : FABIO STARACE FONSECA
RECORRIDO : ELIANA GALESI FONSECA
ADVOGADOS : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF017147
INGRID MEICHTRY FORTES CÂMARA - DF057534
PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO QUINTIERE - DF044475
RECORRIDO : WESLEY LUIS PACHECO
RECORRIDO : ANA PAULA TORRES RODRIGUES
RECORRIDO : ALINE CRISTINA MALAGOLI DE SOUZA
RECORRIDO : EDNA MARIA TEODORO PACHECO
RECORRIDO : GESIEL DE ABREU FILGUEIRA
RECORRIDO : IANG DE MATOS AGUIAR
RECORRIDO : KELCY MARA DUTRA FILGUEIRA
RECORRIDO : KLEBER CORREA E SILVA
RECORRIDO : MARLON VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : ZILDA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INDEVIDA. TEMA 1076/STJ. CAUSA COM CONTEÚDO ECONÔMICO DEFINIDO. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. O arbitramento por equidade dos honorários advocatícios somente é admissível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo (Tema 1076/STJ). Precedentes.

2. Em causa com conteúdo econômico definido, não incide o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, devendo os honorários observar, como regra, o intervalo de 10% a 20% sobre a base aplicável (condenação, proveito econômico obtido ou valor atualizado da causa). Precedente.

3. Recurso especial provido para fixar os honorários sucumbenciais no mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado da causa, mantida a distribuição entre os réus conforme decidido nas instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964098 - DF(2021/0280197-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : VALADARES COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
RECORRIDO : IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA
RECORRIDO : PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO
RECORRIDO : DOROTI MANCINI PINHEIRO
RECORRIDO : JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO : SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA
RECORRIDO : CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : HEITOR FIGUEIREDO DINIZ - SP324586
CAMILA LARISSA DE SOUZA APOLINÁRIO - SP357117
RICARDO GALDINO - SP398912
RECORRIDO : MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : FABIO STARACE FONSECA
RECORRIDO : ELIANA GALESI FONSECA
ADVOGADOS : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF017147
INGRID MEICHTRY FORTES CÂMARA - DF057534
PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO QUINTIERE - DF044475
RECORRIDO : WESLEY LUIS PACHECO
RECORRIDO : ANA PAULA TORRES RODRIGUES
RECORRIDO : ALINE CRISTINA MALAGOLI DE SOUZA
RECORRIDO : EDNA MARIA TEODORO PACHECO
RECORRIDO : GESIEL DE ABREU FILGUEIRA
RECORRIDO : IANG DE MATOS AGUIAR
RECORRIDO : KELCY MARA DUTRA FILGUEIRA
RECORRIDO : KLEBER CORREA E SILVA
RECORRIDO : MARLON VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : ZILDA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INDEVIDA. TEMA 1076/STJ. CAUSA COM CONTEÚDO ECONÔMICO DEFINIDO. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. O arbitramento por equidade dos honorários advocatícios somente é admissível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo (Tema 1076/STJ). Precedentes.

2. Em causa com conteúdo econômico definido, não incide o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, devendo os honorários observar, como regra, o intervalo de 10% a 20% sobre a base aplicável (condenação, proveito econômico obtido ou valor atualizado da causa). Precedente.
3. Recurso especial provido para fixar os honorários sucumbenciais no mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado da causa, mantida a distribuição entre os réus conforme decidido nas instâncias ordinárias.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Valadares, Coelho, Leal e Advogados Associados contra acórdão assim ementado (fls. 939-940):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUAS APELAÇÕES. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LOTE INSERIDO NO CONDOMÍNIO ALTO DA BOA VISTA. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. PROBLEMAS NA ESCRITURAÇÃO DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS DAS TERRAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Apelações interpostas contra sentença, proferida em ação de adjudicação compulsória, proposta por adquirentes de lotes no Condomínio Alto da Boa Vista, em Sobradinho/DF, que julgou procedente o pedido e condenou parte dos réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da causa, sendo devido 2/14 para cada requerido, sem solidariedade, na forma do art. 85, §8º, do CPC. 1.1. Nesta sede recursal, Paulo e Outros buscam a reforma da sentença, pois não se opuseram à adjudicação, motivo pelo qual entendem que a eles não deve se aplicar a condenação em custas e honorários. 1.2. Em suas razões recursais Wesley e Outros pedem a reforma da sentença para que os réus sejam condenados ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, o valor da causa, nos termos do CPC.

2. A matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, nos presentes recursos, consiste em saber quem deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios e em que proporção. 2.1. Inicialmente, deve-se ressaltar que não há se falar na condenação da Martinez Empreendimentos e Outros nos ônus da sucumbência, tendo em vista que através de petição nos autos afirmaram não se oporem aos pedidos autorais, de modo a reconhecerem a procedência da ação. 2.2. Desse modo, por não terem oferecido resistência à demanda, não devem arcar com o pagamento da sucumbência.

3. No caso, os réus ora apelantes devem pagar as despesas processuais e os honorários devidos aos advogados dos autores, pois sucumbentes quanto ao pedido de adjudicação compulsória. 3.1. Não lhes favorece a invocação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa ao processo deve suportar o ônus da sucumbência. E isso porque em que pese alegarem que não houve resistência à pretensão e terem se manifestado em contestação acerca do reconhecimento do pedido inicial, tal (reconhecimento) não se mostra válido, uma vez que já não são mais titulares do direito reconhecido, tendo em vista que seus direitos sobre o percentual de 3,57% de cada imóvel no Condomínio Alto da Boa Vista foram transferidos à empresa Tuttivida Empreendimentos Eireli. 3.2.

Ademais, houve certa resistência quanto ao pleito autoral, inclusive com a apresentação, na peça de defesa, de pedido: a) para sua exclusão do polo passivo, uma vez que venderam o percentual que lhes cabia no ano de 2015; b) de chamamento ao processo da Tuttivida Empreendimentos Eirele Ltda em virtude de em meados de 2015, ter adquirido o percentual de 3,57%; e c) de denúncia à lide da Martinez Empreendimentos e Outros por terem vendido 96,43%, como se 100% fosse, e da Tuttivida por ser a real proprietária dos 3,57%. 3.3. A partir disso é possível notar que os requeridos alegam pretensões que acabam por reforçar a compreensão de que desejam se utilizar da situação dos adquirentes com o fito de obter um possível ressarcimento em caso de prejuízo que decorra da relação jurídica fixada tanto com a Tuttivida Empreendimentos Eireli quanto com a Martinez Empreendimentos Imobiliários Ltda.

4. Sem desmerecer a atuação profissional dos dedicados causídicos dos autores, diante da natureza e da complexidade da causa, a fixação dos honorários em 10% do valor da causa alcançaria a cifra de R\$ 60.000,00, valor considerado, no caso concreto, excessivo e desproporcional. 4.1. Diante da excessiva oneração da parte sucumbente, aplica-se o art. 85, § 8º, do CPC, segundo o qual “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.” 4.2. Em situações semelhantes, em que a sucumbência se mostra excessiva, esta Turma tem utilizado o mesmo dispositivo, para reduzir os honorários e fixá-los por equidade. 4.3. O arbitramento equitativo da verba honorária é medida que se impõe, e, considerando-se o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelos advogados; e o tempo exigido para o serviço, o qual vem sendo prestado desde agosto de 2017, o valor a título de honorários de R\$ 30.000,00, correspondente a 5% do valor da causa (R\$ 600.000,00), configura-se razoável e proporcional, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. 4.4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária deve ser majorada para 5,3%, que equivale a R\$ 1.800,00, totalizando R\$ 31.800,00, haja vista a complexidade mediana da demanda, bem como o tempo, trabalho e zelo profissional exigidos do patrono da parte vencedora.

5. Apelações improvidas.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o acórdão aplicou indevidamente o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil em hipótese de causa com conteúdo econômico definido (valor da causa de R\$ 600.000,00), defendendo, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a fixação de honorários entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa (fls. 962-976, 978-981).

Defende que não se trata de proveito econômico inestimável ou irrisório, nem de valor de causa muito baixo, razão pela qual não se poderia fixar honorários por equidade, pleiteando a majoração para 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 970-978, 981).

Registra, ainda, de forma acessória, a necessidade de se evitar a depreciação da atividade advocatícia e a observância dos parâmetros do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 979-981).

Nas contrarrazões de Martinez Empreendimentos Imobiliários Ltda. Me, Fábio Starace Fonseca e Eliana Galesi Fonseca (fls. 1010-1019) os recorridos defendem que o acórdão recorrido deve ser mantido, pois reconheceu que o valor de R\$ 30.000,00 (5% do valor da causa de R\$ 600.000,00) era razoável e proporcional, sendo majorado para 5,3% (R\$ 31.800,00) com os honorários recursais.

Nas contrarrazões de Wesley Luis Pacheco e outros (Autores da Adjudicação) (fls. 1021-1030) os mesmos sustentam que o acórdão recorrido deve ser mantido intacto quanto à exclusão de Martinez, Fábio e Eliana da distribuição dos honorários.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram ação de adjudicação compulsória visando a substituir a declaração de vontade dos réus para adjudicar compulsoriamente diversos imóveis situados no Condomínio Alto da Boa Vista, em Sobradinho/DF, com tutela de urgência para indisponibilidade ou averbação nas matrículas, preservando negócios celebrados de boa-fé e determinando a transferência integral dos lotes, com regramento para eventual pagamento proporcional aos herdeiros titulares de 3,57% mediante liquidação, se reconhecido (fls. 941-943).

Na sentença, o Juízo julgou procedente o pedido para adjudicar o imóvel pretendido por cada autor, isentando Martinez Empreendimentos Imobiliários Ltda., Fábio Starace Fonseca e Eliana Galesi Fonseca dos encargos de sucumbência, e condenando os demais réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, distribuídos em 2/14 para cada requerido, sem solidariedade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com especificação adicional para sucessores de Luiz Carlos de Paiva Pinheiro (fls. 737-750; fls. 751-764).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento, por unanimidade, às apelações, mantendo a condenação dos apelantes nos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários por apreciação equitativa em 5% (cinco por cento), com majoração recursal para 5,3% (cinco vírgula três por cento), sob fundamento de que não houve resistência dos primeiros réus, tendo havido resistência e pedidos incidentais dos demais, e que, diante da oneração considerada excessiva no mínimo legal em face da complexidade mediana e das peculiaridades do caso, incidiria o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, além da majoração do § 11 (fls. 947-951; fl. 941).

A orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1076, julgamento pendente de publicação, afasta a utilização do juízo de equidade fora das hipóteses legais estritas e estabelece ordem de preferência obrigatória para a fixação dos honorários.

Observe-se, da mesma forma, o recentíssimo Acórdão proferido por esta Quarta Turma,

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. O arbitramento de honorários por equidade só é admissível quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pela parte vencedora for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Precedentes.

2. "Se a demanda é de obrigação de fazer e havendo condenação em valores a serem pagos, a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico e, portanto, a base de cálculo da verba honorária deve ser fixada em percentual sobre a condenação." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.587.304/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.196.473/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

A decisão recorrida contrariou a orientação acima mencionada ao aplicar o § 8º do art. 85 do CPC em hipótese que não se enquadra nas exceções legais.

A causa possui conteúdo econômico definido, não sendo o caso de valor da causa ínfimo ou desprezível (R\$ 600.000,00), afastando, por si, as hipóteses de proveito inestimável ou irrisório ou de valor muito baixo (fls. 940, 950-951).

Em síntese, por força do art. 85, § 2º, do CPC, a fixação dos honorários deve observar, como regra, o intervalo de 10% a 20% sobre a base aplicável (condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa).

Não se justifica, portanto, o arbitramento por equidade, pois ausentes as hipóteses do § 8º do mesmo artigo.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários de sucumbência no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os parâmetros dos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC e a distribuição entre os réus nos moldes da sucumbência reconhecida pela sentença (fls. 737-764) e pelo acórdão recorrido (fls. 941, 947-951).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.964.098 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0280197-2

Número de Origem:
00068092620178070006

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALADARES COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503

ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065

RECORRIDO : IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA

RECORRIDO : PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO

RECORRIDO : DOROTI MANCINI PINHEIRO

RECORRIDO : JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR

RECORRIDO : SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA

RECORRIDO : CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO - SUCESSÃO

ADVOGADOS : HEITOR FIGUEIREDO DINIZ - SP324586

CAMILA LARISSA DE SOUZA APOLINÁRIO - SP357117

RICARDO GALDINO - SP398912

RECORRIDO : MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRIDO : FABIO STARACE FONSECA

RECORRIDO : ELIANA GALES FONSECA

ADVOGADOS : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF017147

INGRID MEICHTRY FORTES CÂMARA - DF057534

RECORRIDO : WESLEY LUIS PACHECO
RECORRIDO : ANA PAULA TORRES RODRIGUES
RECORRIDO : ALINE CRISTINA MALAGOLI DE SOUZA
RECORRIDO : EDNA MARIA TEODORO PACHECO
RECORRIDO : GESIEL DE ABREU FILGUEIRA
RECORRIDO : IANG DE MATOS AGUIAR
RECORRIDO : KELCY MARA DUTRA FILGUEIRA
RECORRIDO : KLEBER CORREA E SILVA
RECORRIDO : MARLON VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : ZILDA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026